



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.112 - AL (2018/0295656-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : D M A DA S (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *FUMUS COMISSI DELICTI. PERICULUM LIBERTATIS*. GRAVIDADE EM CONCRETO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. O decreto da prisão preventiva evidencia a gravidade em concreto da conduta e a periculosidade do acusado que agia com peculiar *modus operandi*, consistente em emprego de violência e grave ameaça contra os sobrinhos. Ficou registrado, ainda, que "os abusos aconteciam com frequência (toda semana) e que chegou a ser obrigado a entrar no quarto para praticar sexo oral. Por fim, afirmou que seu irmão, C.D.G.S, e seus primos A. (12 anos) e A. (07 anos) foram vítimas dos atos praticados pelo acusado". Um dos menores abusados também declarou que foi levado "juntamente com seus irmãos para o galinheiro e os obrigaram a fazer sexo oral". Essas circunstâncias evidenciam a reiteração delitiva e o consequente risco na colocação do investigado em liberdade.

3. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios; assim, eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

4. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, sobretudo porque o feito recebeu impulso regular e já está em fase de alegações finais, o que atrai o teor da Súmula n. 52 deste Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

5. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.112 - AL (2018/0295656-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : D M A DA S (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

D. M. A. DAS S. alega sofrer constrangimento ilegal diante do acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas** no HC n. 0805583-09.2017.8.02.0000.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura, por considerar inidônea a motivação adotada para converter sua prisão em flagrante, pela suposta prática do crime de **estupro de vulnerável**, em custódia preventiva. Alega, ainda, excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

Não houve pedido liminar.

Prestadas as informações (fls. 210-215), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 200-204), que opinou pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.112 - AL (2018/0295656-3) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *FUMUS COMISSI DELICTI. PERICULUM LIBERTATIS*. GRAVIDADE EM CONCRETO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. O decreto da prisão preventiva evidencia a gravidade em concreto da conduta e a periculosidade do acusado que agia com peculiar *modus operandi*, consistente em emprego de violência e grave ameaça contra os sobrinhos. Ficou registrado, ainda, que "os abusos aconteciam com frequência (toda semana) e que chegou a ser obrigado a entrar no quarto para praticar sexo oral. Por fim, afirmou que seu irmão, C.D.G.S, e seus primos A. (12 anos) e A. (07 anos) foram vítimas dos atos praticados pelo acusado". Um dos menores abusados também declarou que foi levado "juntamente com seus irmãos para o galinheiro e os obrigaram a fazer sexo oral". Essas circunstâncias evidenciam a reiteração delitiva e o consequente risco na colocação do investigado em liberdade.

3. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios; assim, eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

4. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, sobretudo porque o feito recebeu impulso regular e já está em fase de alegações finais, o que atrai o teor da Súmula n. 52 deste Superior Tribunal: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

5. Recurso não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Extraí-se dos autos que o paciente foi denunciado e preso preventivamente, pela suposta prática dos delitos descritos nos arts. 213 e 217-A, ambos do Código Penal. A prisão foi convertida em preventiva, em 21/11/2016, nos seguintes termos:

O relatório conclusivo do inquérito relata que a Sra. Ana Paula Gomes da Silva, genitora das vítimas, procurou a Delegacia desta municipalidade para comunicar que tomou conhecimento de que seus filhos teriam sido vítimas de abuso sexual, por parte de seu cunhado, o acusado, Danilo Mariano Araújo, o qual, na sua ausência, obrigava os menores à praticarem sexo oral. (sic)

Por conseguinte, em suas declarações, o menor P.R.G.S. (11 anos), aduziu que **o acusado aproveitava da ausência de sua genitora para praticar atos libidinosos mediante ameaça ou com o emprego de violência**. Asseverou, ainda, que os abusos aconteciam com frequência (toda semana) e que chegou a ser obrigado a entrar no quarto para praticar sexo oral. Por fim, afirmou que seu irmão, C.D.G.S, e seus primos A. (12 anos) e A. (07 anos) foram vítimas dos atos praticados pelo acusado.

O menor J.D.G.S. (08 anos), por sua vez, declarou que ainda quando residia na localidade Cajueiro, **o acusado o levou, juntamente com seus irmãos para o galinheiro e os obrigaram a fazer sexo oral**.

Contudo, asseverou que essa situação ocorrera apenas uma vez.

Outrossim, a autoridade policial asseverou que a criança C.D.G.S. (04 anos), apesar da pouca idade, afirmou que ele e seus irmãos foram vítimas do acusado.

Doutra banda, fora ouvida a tia dos menores, [A. P. G. S.], que aduziu ter ouvido uma discussão entre as crianças, no momento em que os mesmos afirmaram que contariam o segredo a mãe deles. Desta feita, **os chamou para conversar, e o mais novo logo começou a chorar, quando seus sobrinhos relataram que o acusado os obrigaram a praticar sexo oral**.

Destarte, os menores J.A.D.S (12 anos), primo das vítimas, declarou que em determinada oportunidade o acusado ficou com "liberdade" com o mesmo, sem precisar o que isso significaria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

além de que o acusado já mostrou (sic) a cueca para o mesmo. Já a menor A.K.D.R. (07 anos) afirmou que o acusado nunca praticara nada contra ela.

Por fim, fora realizada a oitiva do acusado [D. M. A. S.], que negou as imputação (sic) que lhe foram feitas, asseverando que possuía bom relacionamento com as vítimas e seu genitora.

[...]

Faz-se necessário a presença concomitante do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, acrescidos da impossibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão por flagrante ineficácia no caso concreto. O primeiro consistirá na comprovação dos indícios suficientes de autoria e materialidade, conforme previsto na parte final do art. 312, *caput*, do CPP, cabendo ao segundo requisito a demonstração da necessidade da garantia da ordem pública ou da ordem econômica ou por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, assentados na parte inicial do art. 312, *caput*, do CPP.

O presente inquérito comprova de maneira satisfatória que os indícios suficientes de autoria e materialidade em desfavor do representado estão demonstrados, ante os depoimentos da (sic) vítimas, que se revestem de extrema importância, tendo em vista que os crimes contra a dignidade sexual, em sua maioria são cometidos sem a presença de testemunhas, restando cabalmente presente o *fumus comissi delicti*.

Pesa em desfavor do investigado a gravidade do delito em comento, qual seja, estupro de vulnerável, **ressalte-se que o mesmo aproveitou-se da relação de confiança, já que é tio dos menores, para praticar os atos libidinosos, e justamente por essa posição junto ao seio familiar, somado aos depoimentos das vítimas, revelam a periculosidade do acusado em manter a sua liberdade,** restando suficientemente demonstrado o *periculum libertatis* (fls. 48-50, destaquei).

Em 12/4/2017, a Juíza de primeiro grau manteve a custódia cautelar no recebimento da denúncia:

A prisão preventiva do acusado está fundamentada às fls. 39/41, na prova da materialidade do crime e nos indícios suficientes de autoria, considerada necessária para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Saliente-se que em relação a audiência de custódia, arguida pela defesa, não existe ainda regulamentação para o funcionamento da mesma nas unidades do interior por parte Tribunal de Justiça, portanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexiste ilegalidade para tanto. Outrossim, quanto ao possível constrangimento ilegal causado ao réu pelo não oferecimento da denúncia, verifica-se que o Ministério Público já realizou o ato, sendo recebida nesta oportunidade.

No mais, deve-se observar que não houve modificação da situação fático-probatória ou superveniência de fato novo capazes de alterar os fundamentos em que se funda a prisão. Assevere-se ainda que ao acusado imputa-se a prática de crimes graves, de natureza dolosa, cujo máximo da pena privativa de liberdade excede ao parâmetro de quatro anos.

Pesa em desfavor do investigado a gravidade do delito em comento, qual seja, estupro de vulnerável, ressalte-se que o mesmo aproveitou-se da relação de confiança, já que é tio dos menores, para praticar os atos libidinosos, e **justamente por essa posição junto ao seio familiar, somado aos depoimentos das vítimas, revelam a periculosidade do acusado em conceder sua liberdade.**

[...]

Ressalte-se que a comprovação de condições pessoais favoráveis ao acusado, por si sós, não ensejam sua soltura quando a reprovabilidade da conduta prática a periculosidade do réu, encontram-se latentes nos autos.

Assim, considero subsistentes os pressuposto e requisitos autorizadores da prisão preventiva, mormente pelas circunstâncias dos delitos imputados, pois entendo persistirem os fundamentos que ensejaram o decreto prisional, apresentando-se estritamente necessária e adequada a prisão do autuado, para evitar a prática de novas infrações penais, revelando-se insuficiente e inadequada à concessão de liberdade ou sua substituição por outra cautela elencada no art. 319 do Código de Processo Penal, com redação alterada pela Lei 12.403/11 (fls. 79-80, grifei)

Impetrado o *mandamus* na origem, a Corte local denegou a ordem (fls. 158-164).

As informações prestadas pelo Magistrado de origem noticiam que, em 5/12/2018, os autos foram para a Defensoria Pública para alegações finais.

Feito esse registro, examino as pretensões defensivas.

II. Prisão preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

Na espécie, o decreto da prisão preventiva evidencia a gravidade em concreto da conduta e a periculosidade do acusado que agia com peculiar *modus operandi*, consistente em emprego de violência e grave ameaça contra os sobrinhos. Ficou registrado, ainda, que **"os abusos aconteciam com frequência (toda semana) e que chegou a ser obrigado a entrar no quarto para praticar sexo oral. Por fim, afirmou que seu irmão, C.D.G.S, e seus primos A. (12 anos) e A. (07 anos) foram vítimas dos atos praticados pelo acusado"**. Um dos menores abusados também declarou que foi levado **"juntamente com seus irmãos para o galinheiro e os obrigaram a fazer sexo oral"**. Essas circunstâncias **evidenciam a reiteração delitiva e o consequente risco na colocação do investigado em liberdade**.

Assim, entendo **suficientes as razões invocadas na instância de origem e chanceladas pelo Tribunal *a quo*, a fim de embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto foram contextualizadas em dados concretos dos autos**, em atendimento aos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

[...]

3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade do paciente e a gravidade concreta dos delitos, evidenciadas pelo *modus operandi* das condutas criminosas – aproveitando-se dos laços de vizinhança com as vítimas, em momentos em que estariam longe dos pais ou parentes, o paciente, mediante o uso de artifícios enganosos, ou até mesmo da força, teria abordado as vítimas em via pública e as levado até sua casa, ocasião em que teria abusado sexualmente das meninas, acariciando e beijando os seios, além de, por vezes, supostamente obtido êxito em penetrar-lhes. Há relatos de vítimas que, à época dos supostos fatos, teriam de 10 a 14 anos de idade, de forma a configurar a violência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como presumida e demonstrar a severidade das intentadas delitivas. Tais fatos representam expressivo risco ao meio social, recomendando-se a custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública.

[...]

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 451.446/RJ, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 24/8/2018)

Apoiado nessas premissas, constato que são idôneos os motivos invocados no *decisum* impugnado para justificar a necessidade de se colocar o acusado cautelarmente privado de sua liberdade.

III. Excesso de prazo

Quanto ao tema, a Corte local fez os seguintes registros:

Acerca do alegado excesso de prazo, vale destacar que a delimitação de prazo para o encerramento da instrução processual deve ser vista com cautela, visto que o citado lapso temporal não é peremptório, admitindo dilação ante determinadas situações.

No caso sub examine, vejo que o maior prolongamento do feito se mostrou justificado, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Além disso, **comporta menção o fato de que, no caso dos autos, foi necessária a expedição de carta precatória para citação do acusado, ora paciente, procedimento esse que também demanda inexoravelmente um elastecimento da marcha processual, principalmente pela necessidade de observância de determinadas formalidades legais intrínsecas ao fiel cumprimento desse ato.**

O próprio juiz do primeiro grau, ao prestar informações, às fls. 150/151, também refutou a existência de ilegalidade na prisão por excesso de prazo, ao afirmar o seguinte: "informo a Vossa Excelência que o processo se encontra tramitando regularmente, sem qualquer circunstância que indique que a medida cautelar será mantida por prazo excessivo" (fls. 162-163, destaquei).

Relativamente ao suposto excesso de prazo para o encerramento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do feito, cumpre registrar, *ab initio*, que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Consoante o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 17/9/2015).

Na espécie, de acordo com as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, muito embora esteja o paciente preso desde 21/11/2016, o processo recebeu impulso regular e **está em fase de alegações finais**.

Assim sendo, nos termos do verbete sumular n. 52 deste Superior Tribunal: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

Portanto, verificadas a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, a complexidade da ação penal e a diligência do Estado no processamento do feito, que já está na fase de alegações finais, fica afastada, **ao menos por ora**, a afirmação de excesso de prazo.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0295656-3

RHC 105.112 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07006958220168020045 08055830920178020000 7006958220168020045
8055830920178020000

EM MESA

JULGADO: 12/02/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D M A DA S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.